



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PARECER Nº 1 /2018 - CCJ.

**Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei nº 2.033, de 2018, que Revoga a Lei nº 1.732, de 27 de outubro de 1997, que "Institui a taxa de segurança para eventos.**

**Autor: Poder Executivo**

**Relator: Deputado Prof. Reginaldo Veras**

### **I – RELATÓRIO**

Submete-se a esta Comissão de Constituição e Justiça, por meio da Mensagem nº 148/2018 — GAG, o Projeto de Lei nº 2.033, de 2018, que revoga a Lei nº 1.732, de 27 de outubro de 1997, que "Institui a taxa de segurança para eventos".

O art. 1º do Projeto de Lei em análise estabelece a revogação da Lei nº 1.732, de 27 de outubro de 1997, que "Institui a taxa de segurança para eventos".

O art. 2º define que os processos administrativos referentes à cobrança da taxa de segurança para eventos em andamento deverão ser arquivados, comunicando os demais interessados.

O art. 3º trata da data em que esta Lei passará e vigorar.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta comissão.

Por fim, nos termos do art. 73 da Lei orgânica do Distrito Federal, o senhor Governador solicita regime de urgência na tramitação deste projeto.

É o Relatório.

### **II – VOTO DO RELATOR**

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara Legislativa do DF (art. 63, incisos I e III, alínea "i"), compete à Comissão de Constituição e Justiça analisar e quando necessário, emitir parecer sobre a admissibilidade das proposições em geral, quando à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, bem como a consolidação dos textos legislativos.



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

---

O Projeto em análise visa revogar a Lei nº 1.732/1997, tendo em vista o posicionamento do Supremo Tribunal Federal referente à ADI 2692 – STF, onde no entendimento da Suprema Corte, o serviço de segurança pública, ainda quando solicitado por particular para realização de eventos gratuitos ou onerosos, é serviço público geral e indivisível, somente podendo ser remunerado mediante imposto.

Diante desse entendimento, tem-se mantido os acórdãos do Tribunal de Justiça do Distrito Federal (TJDF) que reconhecem a inconstitucionalidade da Lei Distrital nº 1.732/1997 e o Decreto nº 19.972/1998 frente ao art. 145 da Constituição Federal.

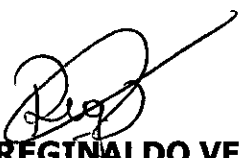
Sendo assim, remotas são as chances de êxito do Distrito Federal com relação a ADI 2692 -5, deste modo, a fim de evitar demandas fadadas ao insucesso, recomenda-se a revogação da lei e do decreto que instituiu a taxa.

Quanto à sua admissibilidade, restam atendidos os artigos 71 e 100, da Lei Orgânica do Distrito Federal, que tratam da prerrogativa do Governador do Distrito Federal para a iniciativa de leis complementares e ordinárias.

Dessa forma, tendo em vista que a proposição observa as exigências formais e materiais do ordenamento jurídico, votamos pela **ADMISSIBILIDADE e APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.033, de 2018, de autoria do Poder Executivo, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões,

**DEPUTADO**  
*Presidente*

  
**DEPUTADO PROF. REGINALDO VERAS**  
*Relator*